



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**PAOLLA FOGAÇA PADILHA SETTE**

**A COMERCIALIZAÇÃO DO AFETO: uma análise acerca da possibilidade de  
responsabilização civil em casos de abandono afetivo**

**BRASÍLIA/DF  
2022**

**PAOLLA FOGAÇA PADILHA SETTE**

**A COMERCIALIZAÇÃO DO AFETO: uma análise acerca da possibilidade de  
responsabilização civil em casos de abandono afetivo**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Lucinéia Possar

**BRASÍLIA/DF**  
**2022**

**PAOLLA FOGAÇA PADILHA SETTE**

**A COMERCIALIZAÇÃO DO AFETO: uma análise acerca da possibilidade de  
responsabilização civil em casos de abandono afetivo**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito  
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais  
- FAJS do Centro Universitário de Brasília  
(UniCEUB).

Orientadora: Professora Lucinéia Possar

**BRASÍLIA, \_\_ de \_\_ 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*Vó, quando a vida se tornou complicada e imprevisível, você me mostrou qual caminho seguir.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por todas as oportunidades concedidas, desde a pré-escola até o meu ingresso na faculdade. Tenho a certeza de que, sem essas oportunidades, seria impossível chegar aonde estou. Em segundo lugar, quero agradecer a minha avó, por todo apoio e incentivo prestados quando decidi iniciar minha graduação. Sem ela, nada disso seria possível. Agradeço também a minha família, por terem me apoiado nas situações mais difíceis, principalmente quando a minha avó veio a falecer. Saibam, vocês são inteiramente responsáveis por quem eu sou e por todas as conquistas que obtive até o momento.

## RESUMO

A presente monografia objetivou compreender o conceito de responsabilidade civil, bem como a sua possibilidade de incidência em casos de abandono afetivo e a extensa procura ao judiciário para aplicação da norma ao caso concreto. Para tanto, foi necessária a divisão do projeto em três capítulos. O primeiro teve como enfoque a análise da evolução histórica da família, bem como a sua importância na formação do caráter do indivíduo, além da análise da sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo foi destinado à aplicação da teoria à prática, com a conceituação do que vem a ser o abandono afetivo, a partir de uma ampla pesquisa jurisprudencial, a fim de que sejam rebatidos argumentos utilizados por juristas para justificar a procedência ou improcedência dos pedidos. O terceiro, e último capítulo, é destinado à conceituação da responsabilidade civil, necessitando, portanto, de esclarecimentos quanto aos requisitos básicos para sua incidência e acerca das espécies existentes no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Família. Abandono Afetivo. Responsabilidade Civil. Ilícito.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA</b> .....	11
1.1. Proteção da família no ordenamento jurídico brasileiro: .....	12
1.2. A importância da estrutura familiar no desenvolvimento humano:.....	15
<b>2. O ABANDONO AFETIVO</b> .....	19
2.1. Hipóteses de ocorrência do abandono afetivo: .....	20
2.2. A judicialização do dever afetivo: uma escolha ou uma obrigação?.....	21
<b>3. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO</b> ..	27
3.1. Espécies de responsabilidade civil:.....	28
3.1.1. Responsabilidade Civil Objetiva: .....	29
3.1.2. Responsabilidade Civil Subjetiva: .....	30
3.2. Requisitos que possibilitam a responsabilização civil:.....	30
3.2.1. Do ato ilícito: .....	30
3.2.2. Do dano:.....	31
3.2.3. Do nexo de causalidade: .....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	34
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	36

## INTRODUÇÃO

O texto constitucional garante expressamente a proteção da família pelo Estado, em razão desta ser a base da sociedade. É possível entender, a partir dessa normatização, que o conceito arcaico fora superado, tendo em vista que, até a sua entrada em vigor, o Código Civil vigente estava repleto de ideais ultrapassados. Ou seja, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, as relações humanas passaram a ser norteadas por princípios basilares, de modo que o conceito da dignidade da pessoa humana se tornou um objetivo a ser alcançado.

É sabido que, há tempos, a entidade familiar era dotada de uma visão patriarcal, onde todo o poder familiar era concentrado nas mãos do homem, de modo que o seio familiar era baseado inteiramente no sentimento de completa submissão e dependência.

Tal conceito, por estar enraizado na cultura social, acabou norteadando o legislador durante a elaboração do Código Civil de 1916, que considerava, por exemplo, que a família seria constituída tão somente a partir do matrimônio. Por ele, seria impossível o reconhecimento de filhos “ilegítimos”, frutos de relações extraconjugais.

Posteriormente, ao longo do surgimento de diversos filósofos e da revolução industrial, tais conceitos foram se alterando, até surgir uma ínfima compreensão de que homens e mulheres eram dotados de igual responsabilidade dentro do lar, tendo em vista que a mulher também deve ser considerada como uma responsável natural pelos seus filhos, ante a exigibilidade de sua existência para que a concepção seja possível.

Com a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, tais conceitos foram alterados, de modo que foi apresentada uma base familiar dotada de princípios, direitos e deveres que estavam ausentes no ordenamento anterior. A partir de então, o afeto passou a ter maior importância, e vislumbrou-se a possibilidade de constituição familiar por laços afetivos, e não necessariamente sanguíneos.

Atualmente, os filhos, independentemente da forma de concepção, possuem igualdade perante a lei. Dessa forma, ainda de acordo com a Constituição Federal, os pais possuem o dever de “assistir, criar e educar os filhos”. Levando em consideração que o Código Civil de 2002 adotou os ditames previstos na Constituição, o artigo 1.634 possui escrita e interpretação similares, estipulando que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, em relação aos filhos, dirigir-lhes criação e educação, conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem, entre outros.

No entanto, de pouco importa se tratar da evolução histórica da família sem abranger a sua importância para a formação do caráter do ser humano. Nesse diapasão, se faz necessária uma reflexão filosófica, envolvendo conceitos advindos do ramo da psicologia, para compreender de que maneira uma experiência negativa envolvendo os genitores pode acarretar danos irreparáveis para a pessoa.

Porém, quando os preceitos legislativos não forem cumpridos por um ou por ambos os pais, a prole não merece ficar em desamparo. Por isso, a presente monografia tem como objetivo a discussão acerca da possibilidade de responsabilização do genitor (ou genitora) em casos de sofrimentos psíquicos sofridos pelo filho em decorrência de um abandono afetivo.

O abandono afetivo pode ocorrer de diversas formas. Visualiza-se a sua ocorrência em casos de dissolução da sociedade conjugal, em que a guarda dos filhos menores se encontra unilateralmente nas mãos de um dos ex-cônjuges, ou quando o vínculo matrimonial não foi rompido, e ainda assim inexistente afeição do(s) pai(s) para com os filhos, de modo que subsista tão somente assistência material, ou ainda quando sequer existe o registro civil, em casos de negativa de reconhecimento materno/paterno.

Para se identificar tal possibilidade, algumas questões devem ser enfrentadas. A partir do momento em que o ser humano adquire a sua capacidade jurídica plena e percebe as falhas no seu desenvolvimento causados por algum ou ambos os genitores, seria possível requerer, pela via judicial, indenização com o viés de reparar tais danos?

Verifica-se que, atualmente, a jurisprudência não possui um posicionamento pacífico quanto ao tema, tendo em vista a deficiência legislativa e as dificuldades enfrentadas na tentativa de definir a pecúnia devida no caso concreto. Ou seja, ainda que o dano causado pelo genitor reste devidamente comprovado, é extremamente árduo aos juristas quantificá-lo para que não haja um enriquecimento ilícito por parte do demandante e alcance um efeito coercitivo e/ou pedagógico ao demandado.

Como forma de se evitar a abstração do tema, se faz necessária uma análise fática concreta. É necessário compreender, então, de que forma o abandono afetivo pode afetar o ser humano, ou ainda qual o grau de abandono é considerado como passível de judicialização. Isso se faz necessário porque existem casos que, ainda que exista um abandono na esfera extrapatrimonial, a pessoa se vê cercada de pessoas que suprem as lacunas deixadas pelo abandonador, e sequer experimenta algum tipo de trauma. Noutros casos, ainda que tais lacunas sejam preenchidas, o dano é comprovado e, muitas vezes, irreversível.

É necessário levar em consideração também que a assistência material prestada pelos pais não é capaz de evitar ou suprir a deficiência afetiva. A dificuldade enfrentada pela

jurisprudência é fundamentada, portanto, na impossibilidade de imposição de sentimentos, de modo que não se obriga um ser humano a amar o outro. Por isso, os argumentos utilizados pelos juristas para embasar suas decisões, tanto contrárias quanto a favor, serão pontualmente debatidas.

Noutro giro, enfrenta-se o tema da responsabilização civil. Para isso, o seu conceito e as suas hipóteses de incidência são primordiais para a aplicação do fato à norma, a chamada subsunção. Ou seja, ao se compreender de que forma alguém conseguirá alcançar uma proteção jurídica pela via judiciária, será possível entender se aquele caso concreto é passível de indenização.

O tema ora apresentado é extremamente controverso. Isto se explica, pois, ainda que exista o dano, a monetização do afeto a partir da conversão de mágoas vividas ao longo de uma vida em dinheiro, *a priori*, pode ser considerado algo inviável e ilógico.

Além do exposto, é preciso compreender que o Direito sofre constantes mutações, e o papel do seu operador é justamente adequá-lo às novas realidades fáticas, a fim de que seja alcançada uma proteção integral dos indivíduos. Logo, vislumbra-se que o intuito da responsabilização civil nesses casos se faz necessária com a intenção meramente punitiva, de modo que o *quantum* arbitrado não possui o viés de reparar mágoas ou cessar a dor, e sim evitar a impunidade do transgressor.

## 1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

É possível considerar que a conceituação da família se confunde com a própria história, visto que a formação da sociedade deriva da existência de uma família. Aristóteles considerava, por exemplo, que o surgimento das cidades (pólis) se deu em razão da junção de um grupo grande, que se originou a partir de diversos grupos menores, considerados como família. (HINORAKA, 2001) Ou seja, em uma visão naturalista, ainda segundo Aristóteles, a família pode ser considerada como uma junção de pessoas que “não podem, por natureza, ficar separados um do outro”. A família é, portanto, a célula básica de toda e qualquer sociedade, desde as mais primitivas até as mais contemporâneas (PEREIRA, 2020).

No entanto, antes dos preceitos da união familiar a partir de laços afetivos serem possíveis de se vislumbrar, a sociedade precisou trilhar um longo caminho.

Na antiguidade, os grupos se formavam em prol, exclusivamente, da proteção e da sobrevivência. A reunião entre as pessoas visava, prioritariamente, estar o mais próximo possível de quem possuía maior força. Nesse período, inexistia qualquer noção de afetividade, de modo que as crianças eram consideradas bens, de propriedade pública do grupo.

Com a evolução da sociedade, o ser humano passou a domesticar os animais e aprendeu a cultivar plantas. Por tais razões, as pessoas, que até então eram nômades, vislumbraram pela primeira vez a possibilidade de fixação de residência em um único lugar. A partir de então, a maior convivência entre os seres humanos transformou as suas relações em perenes, e a matriz familiar se tornou patriarcal.

Nessa visão, o homem era considerado como uma figura forte e superior quando comparado à mulher e à prole, em razão de uma autoridade natural, e, por isso, capaz de ser considerado como a “cabeça” da família. (HINORAKA, 2001) Figurava, portanto, o poder marital em relação à mulher, e o pátrio poder, com relação aos filhos.

À época, todo o poder decisório se concentrava na figura do homem. Nessa concepção, observava-se uma submissão desmedida da esposa e dos filhos em relação ao marido/pai. Portanto, o elo que os ligava se dava exclusivamente em razão da dependência observada, tendo em vista que se entendia que a mulher seria incapaz de procriar, trabalhar, ou até mesmo cuidar de seus próprios filhos sozinha, sem a supervisão do marido, por ser considerada mais fraca que ele.

No entanto, ainda que perene, dentro de casa, as entidades familiares eram formadas sem qualquer relação de afeto ou harmonia, com aplicação de diversos castigos com o intuito corretivo, enquanto para a sociedade se aparentava uma relação perfeita, em prol da moral e dos bons costumes.

Nas palavras de Hironaka (2001, p. 9),

Se a família, nessa concepção clássica e reiteradamente patriarcal, foi tida como uma relação de poder praticamente despótico, cujo pater era o detentor exclusivo ou principal de todo o poder de decisão quanto à liberdade e o destino dos integrantes da família, então os filhos estiveram, certamente, numa posição muito próxima à escravidão: sua dependência física, material e moral foi eternamente a causa do seu dever incessante de obediência.

Com o surgimento da família Hebraica, a condição jurídica da criança foi alterada, pois passou a existir a figura do primogênito. Somente ele não poderia ser considerado como uma pertença, e a ele cabia todo o poder decisório familiar, caso a figura do pátrio viesse a faltar. (PORTO, 2020)

Durante o século IV, a religião católica se tornou a responsável por alterar toda a base dogmática da sociedade. Logo, a família, para ser considerada válida perante os homens e perante a Deus, precisaria reunir 4 (quatro) fundamentos: relação jurídico-formal, monogâmica, heteroafetiva e perene. (MESSIAS, 2020) A partir de tais dogmas, os filhos passaram a ser considerados como sujeitos de direitos e personalidade, e a relação jurídica entre pais e filhos passou a ser bilateral e recíproca.

À época, o pensamento patriarcal ainda era visto como algo natural e enraizado, e seria inviável a construção de um ordenamento jurídico com pensamentos inovadores e, conseqüentemente, conflitantes com os fatores reais de poder da sociedade, sob pena de ser destituído de qualquer tipo de força normativa.

Assim, o conceito de família, conhecido atualmente por sua amplitude, modernidade e democratização, passou por diversas modificações, já que, antes de se alterar as leis, foi necessário mudar toda a estrutura de pensamento do senso comum. Por tais razões, no Brasil, a quebra dos preceitos dogmáticos se deu antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988.

### **1.1. Proteção da família no ordenamento jurídico brasileiro:**

O Código Civil de 1916 foi completamente estruturado em razão das expressões culturais enraizadas. Nesse sentido, o patriarcalismo esteve presente enquanto ele viveu, e, portanto, a família só encontrava respaldo quando constituída a partir do matrimônio. Por esse viés, as relações extraconjugais eram marginalizadas, de modo que os filhos oriundos de tais relações sequer eram considerados como tais. Em outras palavras, não existia a possibilidade de se construir uma família fora da sociedade conjugal, ante a inexistência de proteção estatal para tal.

Contudo, em razão da explosão da 1ª Revolução Industrial, as mulheres se viram obrigadas a adequar as suas obrigações domésticas com as exigências da indústria, enquanto seus maridos estavam na guerra. (CHMURZYNSKI, 2019) Nesse sentido, as constantes transformações sociais e culturais refletiram nas composições familiares, de modo que se deixou de ser uma relação exclusivamente de detenção de poder, passando a se vislumbrar uma aceitação maior quanto à igualdade entre o homem e a mulher.

Por isso, em 1977, surgiu a lei do divórcio. A família, a partir de então, não precisava mais ser considerada como uma relação perene e *ad eternum*, visto que, com o desquite, o homem e a mulher não eram mais obrigados a coabitar, ainda que continuassem obrigados com os demais compromissos oriundos do casamento.

Onze anos após, para que a Constituição de 1988 fosse promulgada, foram ouvidas diversas sugestões populares. Para Lôbo (2018, p. 9), as sugestões que mais se destacaram remetem ao:

(...) fortalecimento da família como união de afetos, igualdade entre homem e mulher, guarda de filhos, proteção da privacidade da família, proteção estatal das famílias carentes, aborto, controle de natalidade, parentalidade responsável, liberdade quanto ao controle de natalidade, integridade física e moral dos membros da família, vida comunitária, regime legal das uniões estáveis, igualdade dos filhos de qualquer origem, responsabilidade social e moral pelos menores abandonados, facilidade legal para adoção.

A Lei maior garantiu a igualdade entre homens e mulheres, ao estabelecer que ambos são “iguais em direitos e obrigações”. Observou-se também que outros modelos familiares ganharam notoriedade, de modo que o casamento deixou de ser a única forma de realização familiar possível. De acordo com Rosenvald (2010, p.32),

Percebe-se que o Direito Constitucional afastou-se (*sic*) de um caráter neutro e indiferente socialmente, deixando de cuidar apenas da organização política do Estado para avizinhar-se das necessidades humanas reais, concretas, ao cuidar de direitos individuais e sociais.

A partir de então, a união familiar passou a ter a sua formação exclusivamente em razão do afeto, ganhando especial atenção normativa. Nesses termos, ainda de acordo com Rosenvald (2010, p. 10 e 11), “a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e chegada a tutela da pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem sobre o pretexto de garantir a proteção à família.”.

Nas palavras de FARIAS; ROSENVALD (2010), a entidade familiar

deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.

Logo, a união estável passou a receber proteção Estatal, tal qual o casamento, e os filhos, independentemente da sua forma de concepção, passaram a ser dotados de igualdade jurídica, livres de qualquer tipo de discriminação.

Assim, comparando-se o modelo de família atual com o estabelecido antes, podemos observar algumas alterações significativas, como: possibilidade de constituição familiar de diversas formas, e não só a partir do casamento; igualdade jurídica entre os filhos, independente da forma em que foram constituídos; possibilidade de dissolução e reconstituição de uniões, levando em consideração sempre a felicidade e afetividade; igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres; reconhecimento dos filhos como sujeitos de direitos e deveres; entre outros. (TARTUCE, 2021)

Se percebe que os ideais sociais foram alterados, de modo que os laços de afeição ganharam especial atenção e se tornaram a base para a constituição de uma família. Em razão disso, os casais passaram a se unir sem o fim da procriação, e a criança começou a ser vista como sujeito detentor de direitos e deveres, visto que sua concepção passou a ser completamente planejada.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, também intitulada como constituição cidadã, expõe, em seu artigo 226, que, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”. Logo em seguida, o artigo 227, disciplina que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, visto ser a nova constituição inteiramente pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, o legislador infraconstitucional criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

É possível vislumbrar, no artigo 3º do referido estatuto, que o Estado avoca para si a responsabilidade de assegurar à criança e ao adolescente “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”, e ainda, “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

No entanto, ainda que a nova Carta Magna garantisse especial proteção à família, e o Estatuto da Criança e do Adolescente enxergasse a criança como sujeito de direitos e deveres, a legislação civil ainda estava em descompasso, já que havia sido promulgada há mais de 70 (setenta) anos. Assim, a população clamou pela adequação e harmonia do ordenamento jurídico, de modo que, em janeiro de 2003, entrou em vigor o Código Civil atual.

A partir de então, à luz do Código Civil, o parentesco passou a existir “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Mais adiante, no artigo 1.634, ambos os pais, quanto aos filhos, foram incumbidos de “dirigir-lhes a criação e a educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior.”, entre outros.

Em razão da alocação da proteção integral da família como um princípio basilar, muito se questiona acerca da incidência estatal no Direito de Família.

Tal interferência se justifica com o intuito de que os preceitos constitucionais sejam seguidos, independentemente do modo como a pessoa resolva constituir sua família. Tal preocupação se dá, tão somente, em razão da importância da instituição social da família durante a formação intelectual, psicológica e física do ser humano.

## **1.2. A importância da estrutura familiar no desenvolvimento humano:**

O ser humano é moldado diariamente, de forma que sua personalidade, seu caráter, intelecto, hábitos e pensamentos são um espelho daquilo que vivenciam no cotidiano. Segundo John Locke<sup>1</sup>, a mente humana não possui estrutura inerente e, por isso, o ser humano, ao nascer,

---

<sup>1</sup> Locke, John. Ensaio sobre o entendimento humano. Editora Martins Fontes - selo Martins; 1ª edição (2 julho 2012)

poderia ser considerado como uma folha em branco, de modo que seu conhecimento advém das experiências adquiridas com o decurso do tempo.

O núcleo familiar, independentemente da sua forma de constituição, é caracterizado por ser a base de qualquer ser humano. Isso ocorre pois, desde o nascimento até a completa formação cognitiva da pessoa, o seio familiar é considerado quase a integralidade de suas interações sociais.

Nesse sentido, nas palavras de HIRONAKA (2001), “os filhos vêm ao mundo na dependência completa dos pais, e assim permanecem enquanto não se tornam, eles mesmos, adultos ou emancipados. A dependência natural é tão certa e inegável, que sequer pode ser recusada pelos pais.”

No entanto, a relação de dependência agora observada difere da existente no período regido pelo patriarcalismo. Lá, enquanto a dependência advinha puramente do sentido material, onde os pais formavam relações superficiais e frias com seus filhos, agora, ela deriva também do afeto.

O afeto, portanto, é capaz de promover à criança a sensação de pertencimento, a fazendo se sentir acolhida, protegida, além de garantir o seu desenvolvimento e facilitar o seu convívio com os demais. Quando esse vínculo é quebrado, em qualquer momento durante a formação do indivíduo, pode acarretar danos irreparáveis.

Para Sousa; Rayane (2018),

Crianças negligenciadas, além da dor e sofrimento causados por essa má relação ainda precisam conviver com as dificuldades que as lacunas do desenvolvimento as deixou (*sic*). Onde essa falta de relação de afeto também é decisiva para as suas relações social futuras.

Isso pode ser observado no experimento realizado por Harlow<sup>2</sup>, cujo objetivo era explicar a teoria do apego. Ronald 6, nome dado ao macaco utilizado no experimento, possuía duas “mães”: uma feita de arame, com uma mamadeira junto a si, e outra feita de pelúcia, semelhante a um macaco adulto. O estudo demonstrou que o boneco de pelúcia, ainda que não dispusesse de nenhum alimento, era escolhido pelo macaco quando ele sentia medo, de modo que a “mãe” feita de arame era utilizada apenas para um fim: fornecer alimento.

Além disso, quando exposto a situações de medo, o macaco corria diretamente para a pelúcia, se assemelhando a uma criança que corre para os pais quando exposta ao risco. O contato direto com a pelúcia provocava, inclusive, mudanças na personalidade do macaco, que

---

<sup>2</sup> Harry F. Harlow (1905-1981), psicólogo americano, estudou e obteve seu doutorado na Universidade de Stanford e desenvolveu suas pesquisas em primatas não-humanos na Universidade de Winsconsin, a partir das quais ganhou notável reconhecimento científico nos anos 1960.

se sentia seguro o suficiente para conseguir se defender. A partir de então, o cientista concluiu a importância da relação de apego existente entre uma mãe e seu filho, ainda que esta não seja capaz de prover nenhum alimento.

Agora, é preciso levar em consideração as semelhanças observadas no estudo acima quando comparadas ao comportamento humano.

As crianças, ao serem expostas ao risco, recorrem de imediato ao adulto com o qual se sintam mais confiável. Esse é o mecanismo utilizado para sua defesa. Esse contato é capaz, inclusive, de torná-lo mais confiante para enfrentar outras adversidades. Portanto, a ausência de tal suporte inibe a confiança do jovem, que se vê frustrado e sem assistência de quem deveria assisti-lo completamente.

O suporte material é, de fato, de suma importância para garantir o desenvolvimento humano, já que todos precisam de cuidados básicos para viver. No entanto, ele não é o suficiente. Ou seja, são completamente inviáveis as alegações de que, para o ser humano ser capaz de viver bem, basta o suporte pecuniário.

Isso é passível de comprovação a partir do caso empírico trazido por Marie Bonnafé<sup>3</sup> em seu livro *“Los libros, eso es bueno para los bebés”*. Na obra, ela retrata o experimento proposto por Frederico II, imperador da Alemanha durante o século XII. Seu intuito era descobrir se as crianças seriam capazes de formar uma linguagem nova quando não sofriam interferências do mundo externo.

Para isso, selecionou 30 bebês recém-nascidos, garantindo-as condições básicas para que se desenvolvessem, como alimentação e banho, através de cuidadoras. No entanto, estas não poderiam estabelecer nenhum tipo de contato com as crianças, nem físico, tampouco emocional. O resultado do experimento foi desastroso, visto que todas as crianças morreram.

Concluiu-se, portanto, que o toque é capaz de proporcionar ao bebê sua primeira sensação de pertencimento ao mundo, através da segurança. Isso garante, inclusive, a formação de laços afetivos entre ele e seus pais, que são, conseqüentemente, gerados dentro do seu lar. Isso é capaz de demonstrar a suma importância que a instituição social “família” tem para o ser humano.

---

<sup>3</sup> Psiquiatra, autora do livro *Los libros, eso es bueno para los bebés* e de diversos outros sobre o tema do desenvolvimento. Doutora em psicologia e psicanalista. Em 1982, fundou a ACCES (Ações Culturais Contra a Segregação e Exclusão), organização pioneira na abordagem do livro na primeira infância.

Em entrevista com a médica Filumena Gomes<sup>4</sup> (CRM 47.166), é possível concluir que todo o desenvolvimento motor da criança está diretamente ligado ao desenvolvimento emocional. Para isso, ela cita que o ambiente familiar:

*“é o ambiente mais próximo da criança pequena [...] esse estímulo que os pais dão no começo não é o estímulo de um professor universitário. O estímulo que os pais têm que dar é o estímulo do afeto, é o estímulo do vínculo, é o estímulo do cuidado, brincar com a criança, ter um lugar para essa criança no seu seio familiar. Inicialmente, a gente divide esse desenvolvimento como se ele ocorresse em partes [...] mas na realidade, quando ela tá aprendendo a sentar, quando ela tá aprendendo a andar, o desenvolvimento emocional dela também tá ocorrendo, só que esse desenvolvimento emocional fica mascarado pelo desenvolvimento motor. [...] Então, o desenvolvimento emocional vai aparecer com 3, com 5, com 7 anos de vida, quando essa questão do andar, do falar, já tá maduro. Mas, na realidade, o emocional já tá ali sendo formado. [...] Não basta eu amar uma criança, eu tenho que amar, eu tenho que transmitir conhecimento, e eu tenho que proteger porque ela é um ser imaturo e não tem noção dos perigos do meio ambiente. [...] Então, o fato dessa família tá pronta (sic) pra receber o bebê, e o tá pronta (sic) é o afeto, é a disposição para, é dar o limite, e isso vai ter repercussão na mielinização e na poda neuronal.”*

A ausência de tais laços é capaz de gerar consequências desastrosas, levando ao crescimento de um adulto solitário, introspectivo, estressado, acarretando, inclusive, em diversas patologias, como retardo no desenvolvimento e a depressão.

---

<sup>4</sup> Filumena Maria da Silva Gomes é Médica assistente em pediatria do Departamento de Pediatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) desde 1991, onde administra aulas para a graduação de medicina, fisioterapia e fonoaudiologia. É membro da Comissão de Graduação do Departamento de Pediatria da FMUSP. Possui graduação em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP). Residência Médica em Pediatria pelo Instituto da Criança do Hospital das Clínicas da FMUSP. Especialista em pediatria pela Sociedade Brasileira de Pediatria. Doutorado em Ciências pelo Departamento de Pediatria da FMUSP.

## 2. O ABANDONO AFETIVO

Como visto no capítulo anterior, o ordenamento jurídico vigente adota o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Isso significa que o Estado e a sociedade devem adotar comportamentos que visem uma melhor qualidade de vida a eles, mantendo-os à salvo de toda e qualquer forma de negligência. Para DIAS (2013),

A Constituição (CF 227) e o ECA acolheram a doutrina da proteção integral. Modo expresse, crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda forma de negligência. Transformando-se em sujeitos de direito e foram contemplados com enorme número de garantias e prerrogativas. Mas direitos de uns significam obrigações de outros. Por isso a constituição enumera quem são os responsáveis a dar efetividade a esse leque de garantias: a família, a sociedade e o Estado.

Nesse viés, a convivência em sociedade exige que o comportamento do ser humano busque, além do seu próprio bem-estar, o bem-estar do próximo, de maneira empática. Tal atitude visa, justamente, compreender que todas as nossas ações causam reações ao outro. (BEZERRA, 2020) O comportamento empático é esperado em todas as formas de convivência humana, em especial no seio familiar. Quando inexistente, dá brecha para a ocorrência do abandono afetivo.

O abandono afetivo ocorre quando um (ou ambos) os pais se mantêm inerte quanto aos cuidados do seu filho, deixando de prestar a assistência, o afeto e o zelo necessários para que o desenvolvimento da prole se dê de forma saudável. Ou ainda, nas palavras de COSTA (2017, p. 6), “consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente.”

Não se trata aqui da omissão de amor, e sim da supressão de requisitos básicos que garantirão a plena formação psíquica do indivíduo, tendo em vista a importância do afeto no desenvolvimento humano. Para DIAS (2015), o distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.

Contudo, é necessário levar em consideração que, para que o abandono afetivo seja passível de responsabilização, todos os requisitos da responsabilidade elencados no Código Civil devem estar presentes. Ou seja, a conduta do genitor abandonador deve ser considerada ilícita, e o dano observado na pessoa abandonada seja em razão dessa conduta. Sem a junção de tais requisitos, a máquina judiciária não merece ser acionada. Noutra giro, a observância de todos os requisitos elencados na legislação, condicionada, ainda, à existência da culpa, resulta

em um dano moral, que merece reparação. Tais conceitos serão mais bem vislumbrados no capítulo seguinte.

### **2.1. Hipóteses de ocorrência do abandono afetivo:**

Em decorrência da ampliação de possibilidades de constituição familiar observada na constituição vigente, foi possível observar que os preceitos religiosos que ditavam o casamento como uma relação *ad eternum* foram superados, e as taxas de divórcio cresceram exponencialmente. No Brasil, segundo informações prestadas pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB-CF)<sup>5</sup>, apenas em 2021, o número de averbações de divórcios totalizou 80.753, sendo considerado, portanto, um recorde.

Esse aumento influencia diretamente na relação dos genitores com a sua prole. Com a quebra da relação conjugal, é necessário fixar o regime de guarda com relação aos filhos menores, cabendo ao genitor desincumbido da guarda o ônus de prestar alimentos.

No entanto, muitas vezes o dever de prestação de assistência material se confunde com a assistência afetiva. Ou seja, o genitor arca com todos os seus deveres de assistência pecuniária, mas sequer participa ativamente da vida do filho. É preciso levar em consideração também que, ainda que existam ex-cônjuges, não existem ex-pais, e o rompimento do vínculo conjugal não se trata de uma das hipóteses de extinção do poder familiar elencados no artigo 1.635 do Código Civil<sup>6</sup>.

Outra hipótese de ocorrência do abandono afetivo se dá em relação aos pais que mantêm o vínculo conjugal, mas possuem o foco totalmente contrário aos filhos, os tornando uma preocupação secundária. Em algumas situações, é possível observar que a obstinação principal visa garantir uma vida digna à família, mas é inconcebível a ideia de uma vida digna ausente de afeto.

Existe também a possibilidade de ocorrência do abandono afetivo quando um dos genitores sequer se preocupa em registrar a criança. No Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais<sup>7</sup>, apenas em 2022, mais de 29

---

<sup>5</sup> GANDRA, Alana. “Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021.” Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20registrado%20em%202021,mais%20em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%202020>. Acesso em: 17 de ago. de 2022.

<sup>6</sup> Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Cléo. “2022 já tem mais de 29 mil novas crianças sem o nome do pai no registro de nascimento.” Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE). Disponível em: <http://condege.org.br/arquivos/2568>. Acesso em 12 de junho de 2022.

mil crianças foram registradas sem o nome do genitor na certidão de nascimento. Aqui, visualiza-se a ausência de prestação afetiva e pecuniária.

Para RAYANE; SOUSA (2018, p. 4),

[...] a negligência parental ocorrida pela privação pode ser caracterizada pela falta ou interrupção de uma relação estabelecida entre uma criança e seus cuidadores primários. Pode-se destacar que a falta de estímulos básicos considerados necessários para um desenvolvimento saudável, é uma das formas mais severas de negligência pelo abandono total da criança, no qual poderá gerar consequências que o acompanhará por toda sua vida.

Em algumas situações, o filho abandonado consegue suprir as lacunas deixadas pelo abandonador mediante outras influências familiares, a ponto de se tornar adulto e conseguir constituir a sua própria família, sem que a ausência afetiva produza algum efeito negativo. Por outro lado, existem situações em que o filho abandonado desenvolve diversos traumas em decorrência do abandono.

Levando em consideração um ordenamento jurídico regido pelo princípio da afetividade (DINIZ, 2009), não levar em consideração a possibilidade de judicialização ante a ausência afetiva, baseado em uma conduta omissiva de um dos genitores, deve ser considerado um pensamento contraditório e retrógrado. Observe, por exemplo, o pensamento de FARIAS e ROSENVALD (2010, p. 12), quanto a essa temática:

A pura e simples violação do afeto não deve ser motivo para ensejar uma indenização por dano moral, pois somente quando uma conduta caracteriza-se como ilícita, é que será possível falar-se em indenização pelos danos dela decorrentes, sejam eles materiais ou morais. Para o autor, reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa do afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica, subvertendo a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser. No entanto, o mesmo autor pondera que, em que pese a negativa de afeto entre pai e filho não dê ensejo a uma indenização por dano moral, devendo-se utilizar os mecanismos dispostos pelo Direito de Família para a solução do caso, é possível que este abandono enseje um dano material, por exemplo, quando desta negligência advier traumas que demandam tratamento psicológico. Nestes casos o dano é tão somente de ordem patrimonial, gerando uma indenização, com base no ressarcimento integral (*restitutio in integrum*).

Tal pensamento, infelizmente, ainda é utilizado como pilar para o poder decisório de alguns juristas quando o assunto alcança o escopo do poder judiciário.

## **2.2. A judicialização do dever afetivo: uma escolha ou uma obrigação?**

O tema ora debatido ganhou força nos tribunais brasileiros. No entanto, o posicionamento não é pacífico, visto que boa parte dos juristas não encara a negligência do dever afetivo como um ilícito civil<sup>8</sup>, ainda que considerem a atitude como algo reprovável.

---

<sup>8</sup> Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; Desembargadora Ana Maria Cantarino, Tribunal de Justiça do Distrito Federal; Dr. Afif Jorge Simões Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Outros, ainda que considerem o ilícito, encaram o obstáculo de quantificação da indenização, o chamado *quantum debeatur*, como uma barreira impossível de ser superada<sup>9</sup>.

*A priori*, é preciso levar em consideração que inexistem restrições quanto à aplicabilidade da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família. Senão, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. (...). 7. Recurso especial parcialmente provido.” (3ª T, REsp nº 1159242/SP, Relª. Minª. Nancy Andriighi, DJe nº 10/05/2012).

Em segundo lugar, temos que o Direito possui diversas nuances e métodos para sua aplicação prática. Ou seja, de nada adiantaria pacificar um assunto tão controverso, se a realidade de uma pessoa é completamente diversa de outra. Isso significa dizer que duas pessoas podem sofrer com o mesmo problema de genitores ausentes, mas somente uma experimentar prejuízos psicológicos. Ou seja, a padronização do assunto pode levar a ocorrência da indústria de indenização. Nas palavras de HIRONAKA (2001),

Não há de se negar a existência do risco de o abandono afetivo transformar-se em uma espécie indústria de indenizações, contudo o Poder Judiciário desde pela análise de cada caso concreto, pode evitar esse acontecimento, através do exame ético do cenário apresentado, para verificar a existência de danos causados a prole pelo abandono afetivo. O problema da banalização da condenação encontra-se no sentido da não compreensão, em cada demanda levada a apreciação do Poder Judiciário, a genuína aceção da ausência de afeto, a essência do pedido judicial em questão (HIRONAKA apud REZENDE, RIDOLPHI, FERREIRA e RANGEL, on-line 2018).

Ao mesmo tempo em que possui diversas nuances, o Direito é lógico, e não admite controvérsias. Veja que, a partir do momento em que o ordenamento jurídico se encontra pautado especificamente no princípio da dignidade da pessoa humana, é papel do Poder Legislativo elaborar leis que garantam a sua aplicabilidade de forma plena, e do Poder Judiciário interpretá-las como tal.

No entanto, ao chegar no alcance Judiciário, o tema apresentou muitas divergências. Em 2013, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais considerou que, embora seja uma conduta reprovável, o dever de afeto não é considerado uma conduta antijurídica e ilícita:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O

---

<sup>9</sup> Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça; Desembargador Raulino Jacó Brüning, Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

abandono afetivo do pai em relação aos filhos, ainda que moralmente reprovável, não gera dever de indenizar, por não caracterizar conduta antijurídica e ilícita.

(TJ-MG - AC: 10194090997850001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2013)

Nesse mesmo ano, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também considerou não ser devida a indenização em decorrência do abandono afetivo, por vislumbrar que, para a ocorrência do dano moral, é necessária a ocorrência de um ato ilícito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. MAJORAÇÃO DO PENSIONAMENTO. CABIMENTO. A necessidade alimentar dos filhos menores é presumida, incumbindo, aos genitores, o dever de sustento. Em ação que envolve pedido de alimentos, pertence ao alimentante o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor pleiteado, consoante dispõe o art. 333, inciso I, CPC. A pretensão de indenização pelos danos sofridos em razão da ausência do pai não procede, haja vista que para a configuração do dano moral faz-se necessário prática de ato ilícito. Apelação parcialmente provida, de plano. ( Apelação Cível Nº 70055097422, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/09/2013)

(TJ-RS - AC: 70055097422 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/09/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2013)

Neste mesmo tribunal, em 2018, o acórdão de relatoria do Desembargador José Antônio Daltoé Cezar também enfrentou o tema. Na oportunidade, o abandono afetivo foi visto como “um fato indesejado da vida” que, novamente, sequer merecia ser configurado como um ato ilícito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A EXIGIR INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso dos autos em que o pleito de indenização por abandono afetivo paterno não encontra amparo legal, tratando-se de um fato indesejado da vida, o qual não se configura em um ato ilícito que gere o dever de indenizar. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70076093442, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 24/05/2018).

(TJ-RS - AC: 70076093442 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 24/05/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018)

Já em 2020, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou provimento à pretensão de uma filha que requereu o reconhecimento judicial do abandono afetivo e material. Na oportunidade, o acórdão de relatoria do Desembargador Luiz Tadeu Barbosa

Silva, considerou que inexistente o dever jurídico de afeto, visto que o dever de cuidado compreende apenas o sustento, a guarda e a educação:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABANDONO AFETIVO E MATERIAL – RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE OCORRIDO QUANDO A AUTORA JÁ CONTAVA 36 (TRINTA E SEIS) ANOS – ABANDONO AFETIVO NÃO CARACTERIZADO – IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DO RÉU QUE ACOLHA A FILHA COM AFETO, TRATANDO-SE ESTE DE DEVER MORAL, MAS NÃO JURÍDICO – AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ SOBRE A MATÉRIA – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O STJ já se posicionou no sentido de que não há abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Tendo em vista que, in casu, o réu foi declarado pai da autora quando esta já contava com 36 (trinta e seis) anos, descabe falar em direito à indenização com fundamento em abandono afetivo. Ademais, referida Corte já firmou entendimento de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (STJ, REsp 1579021/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

(TJ-MS - AC: 08003783820138120007 MS 0800378-38.2013.8.12.0007, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 25/05/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/05/2020)

Discute-se também, no âmbito doutrinário, que possibilitar a responsabilização civil nesses casos seria o mesmo que permitir a monetização do afeto. Nas palavras de SCHUH (2006), “a simples indenização poderá representar um caráter meramente punitivo, reafirmando, cada vez mais, o quadro de mercantilização nas relações familiares.”

Em 2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Goiás também enfrentou o tema. Em um posicionamento quase inédito, contrapondo-se ao entendimento da 4ª Turma do STJ, o acórdão vislumbrou a ocorrência do dever de indenizar, em virtude do manifesto desinteresse do genitor.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. TERMO INICIAL PARA PAGAMENTO. CITAÇÃO. SÚMULA 277 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. NÃO CUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDAR. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES STJ. 1. Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação (Súmula 277, do STJ). 2. "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (Resp. 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. Não tendo o pai se incumbido do seu dever de cuidar, já que mesmo ciente da paternidade desde de 2009, não prestou nenhum tipo de assistência, seja material ou de ordem afetiva à sua filha, patente o dever de indenizar haja vista a configuração do abandono afetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença mantida (TJGO, Apelação (CPC)

0337763- 78.2011.8.09.0024, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2019, DJe de 10/01/2019)

A insatisfação da sociedade fez com que o assunto alcançasse o escopo da corte especial. Em 2021, o Superior Tribunal de Justiça revolucionou com o acórdão de relatoria da Min. Nancy Andrichi<sup>10</sup>. Em razão de serem atendidos todos os requisitos para configurar a responsabilização civil, a relatora considerou, *in verbis*

[...] 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. [...] (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Atualmente, o TJMG<sup>11</sup> considera que, para que surja o dever de indenizar, é necessário que se faça detalhada análise quando aos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a fim de que não ocorra a chamada “mercantilização dos sentimentos”.

Já o TJRS<sup>12</sup> encara tal hipótese como algo excepcional, já que considera que o Código Civil não impõe o dever de cuidar afetuosamente.

É preciso levar em consideração que possibilitar a indenização não fará com que os abalos psíquicos da prole lesada sejam reparados. Tal ideia não possui nenhum crivo lógico, visto que, como elucidado anteriormente, o caráter da criança e do adolescente é moldado em um momento que ele sequer é capaz de perceber algum dano gerado a partir da conduta de um genitor abandonador.

No entanto, também é inviável não condenar a prática de pais abandonadores que, de alguma forma, normalizaram a ideia de que a procriação não está atrelada a uma responsabilidade.

<sup>10</sup> STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021

<sup>11</sup> TJ-MG - AC: 10481130122890001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 05/05/2020, Data de Publicação: 19/05/2020

<sup>12</sup> TJ-RS - AC: 50002065820188213001 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 04/08/2021, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 13/08/2021

Além disso, aqui, não se visa a monetização do afeto, tampouco o enriquecimento ilícito do demandante ou, ainda, a miséria do demandado. O instituto analisado busca, tão somente, evitar a impunidade das pessoas que acreditam que ter filhos significa os deixar à mercê da sociedade, de forma irresponsável. Ou seja, a condenação pecuniária do genitor não será capaz de promover uma satisfação totalmente eficaz ao filho, mas será capaz de amenizar os anos de sofrimento experimentados, por ter vivido em completo desamparo.

O judiciário tem o dever de garantir a aplicação do Direito ao caso concreto, mediante minuciosa análise de todos os critérios exigidos no artigo 186 do Código Civil<sup>13</sup>, de forma cumulativa. No entanto, será que, de fato, as decisões acima colacionadas se atentaram em analisar detidamente os requisitos dispostos no referido código? O tema merece ser, portanto, enfrentado no próximo capítulo.

---

<sup>13</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

### 3. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Ao abordar a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, a Min. Nancy Andrighi fundamentou a sua decisão a partir dos requisitos elencados pelo Código Civil. Ou seja, existiu uma conduta ilícita do genitor, ao quebrar, de forma abrupta, todos os vínculos existentes com sua filha, em razão da dissolução da União estável mantida com sua mãe. O dano fora comprovado com laudo da perícia, que comprovou que as atitudes do genitor ocasionaram em ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas à criança, que estava com 11 anos à época. O nexo de causalidade restou devidamente comprovado, visto ter sido o dano ocasionado em razão da conduta do genitor. Vejamos:

[...] 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). [...]

(STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Mas, afinal, como surgiu a ideia de que uma conduta ilícita é apta a ensejar o dever de indenizar?

Segundo a teoria contratualista, o homem, em seu estado de natureza, era considerado o senhor de suas próprias vontades. Ou seja, seus instintos eram guiados por sua natureza possessiva e passional, de modo que suas necessidades e feitos eram ilimitados. A sociedade, portanto, vivia em completo estado de barbárie e insegurança.

A partir de um processo racional, o povo firmou um contrato tácito, que originou o Estado civil, de modo que se permitiu a concentração de poderes em uma única figura, o Estado. O que motivou a criação do contrato social foi, portanto, o medo. Para RIBEIRO, 2017, p.9,

O medo é o fator preponderante para a formação do contrato social, pois não há nenhum homem tão forte que não possa ser suplantado por um grupo de outros homens mesmo que individualmente mais fracos, ou mesmo pela astúcia de algum deles, desse modo, em um estado de natureza todos viveriam em constante medo e alerta.

Após, passou a ser o Estado, mediante anuência do povo, o detentor dos poderes para que houvesse a preservação da comunidade, da propriedade privada e, de maneira organizada,

da liberdade civil. O pacto foi capaz, inclusive, de garantir segurança jurídica a uma sociedade que vivia em completo caos.

Partindo-se dos pressupostos da teoria contratualista, a responsabilidade civil encontra respaldo na hipótese de um indivíduo, que firmou o pacto social, venha a ferir algum direito fundamental do seu semelhante. Nas palavras de GONÇALVES (2021, p. 22) “o Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal.”

Atualmente, a responsabilização civil encontra base na Constituição Federal de 1988, onde são elencados, em rol exemplificativo, os direitos e deveres individuais e coletivos, e no Código Civil, que explicita, em seus artigos 186 e 927, os conceitos de ato ilícito e responsabilidade civil, respectivamente. Vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além do exposto, tem-se que o instituto da responsabilidade civil e o direito das obrigações estão atrelados, visto que, na prática, a consequência da ocorrência de um ato ilícito é justamente o dever de repará-lo. Se trata, portanto, de uma forma de manter o ordenamento jurídico em equilíbrio.

Nestes termos, o abandono afetivo, enquanto ilícito civil, pode (e deve) gerar o dever de responsabilização, visto que o dano causado a outrem, nos termos expostos no ordenamento jurídico vigente, é capaz de ensejar algum tipo de reparação.

### **3.1. Espécies de responsabilidade civil:**

A doutrina subdivide a responsabilidade civil em duas modalidades: subjetiva e objetiva. A primeira reúne 4 elementos cumulativos e essenciais para que o fato seja passível de reparação. A segunda possui um elemento prescindível para sua configuração, qual seja, a culpa ou o dolo.

### 3.1.1. Responsabilidade Civil Objetiva:

A responsabilidade civil objetiva, também nomeada por alguns doutrinadores como responsabilidade pelo risco, é assim chamada por existir uma conduta ilícita, um dano e o nexo de causalidade, ou seja, o liame que liga o dano gerado à sua causa. No entanto, o elemento culpa ou dolo é irrelevante para configurar o dever de indenizar.

Para GONÇALVES (2021, p. 28),

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento.

No Código Civil, a responsabilidade objetiva encontra respaldo no parágrafo único do artigo 927, que dispõe, *in verbis*, que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Nestes termos, ante a expressa necessidade de especificação legal, o Código Civil aduz como hipóteses de incidência os seguintes exemplos: abuso de direito (artigo 187); responsabilidade por fato de outrem (artigos 932 c/c 933); responsabilidade por fato de coisa ou animal (artigo 933); responsabilidade do dono de edifício (artigo 937), entre outros. (FILHO, p. 215, 2020)

Quanto à administração pública, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria do risco administrativo como elemento punitivo. Ou seja, qualquer um que exerça atividade que possa, em qualquer hipótese, causar danos a terceiros, é obrigado a repará-lo, ainda que não tenha agido com culpa. Vislumbra-se sua adoção no §6º do artigo 37 da Constituição Federal, que afirma que

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ou seja, ainda que subsista o dever de indenizar, cabe à administração pública o direito de ingresso contra seus agentes públicos, em ação regressiva, mediante comprovação do elemento culpa. No entanto, cabe ressaltar que, ainda que a responsabilidade do Estado seja objetiva, é cabível o direito à ampla defesa, sendo este, inclusive, um princípio constitucional.

### **3.1.2. Responsabilidade Civil Subjetiva:**

Em suma, ante a exigibilidade legal para constituir uma hipótese de responsabilização objetiva, temos que, sempre que houver dano ao direito de outrem e não houver lei específica, será consagrada como hipótese de responsabilidade subjetiva.

No entanto, a caracterização da responsabilidade subjetiva exige quatro pressupostos, quais sejam: conduta ilícita, dano, nexo de causalidade e dolo ou culpa. Aqui, a conduta culposa ou dolosa se torna um elemento fático essencial para que seja possível a ocorrência de tal responsabilidade.

Na seara do abandono afetivo, para que seja possível analisar a sua incidência, é primordial a reunião dos quatro pressupostos advindos da responsabilidade subjetiva. Logo, a intenção do abandonador, no momento do ato, deve ser levada em consideração para medir o grau de sua responsabilização.

Tem-se, por fim, que a responsabilização subjetiva é a regra, mas a legislação também adota a possibilidade de responsabilidade objetiva em casos específicos, previstos em lei. Ou seja, ambas serão aplicadas, devendo-se, portanto, levar em consideração o caso concreto.

## **3.2. Requisitos que possibilitam a responsabilização civil:**

### **3.2.1. Do ato ilícito:**

Para se caracterizar a possibilidade de reparação cível, é necessário levar em consideração que nem toda conduta humana é apta a causar prejuízos a alguém. Ou seja, existem situações que devem ser consideradas mero aborrecimentos, de modo que seu alcance não deve atingir a esfera judiciária. Tem-se por ato ilícito, portanto, a conduta humana voluntária e livre de embaraços, apta a causar prejuízos ao outro.

O ato ilícito encontra respaldo no artigo 186 do Código Civil, e é considerado como toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direitos e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral.

A conduta pode ser comissiva ou omissiva. O comportamento comissivo pode ser considerado como uma ação, uma atitude positiva, enquanto a omissão, do ponto de vista legal, “não é o mero não fazer, mas, sim, não fazer algo que, nas circunstâncias, era imposto ao omitente pelo Direito e que lhe era possível submeter ao seu poder final de realização.” (FILHO, 2020, p. 36)

Além disso, extrai-se, a partir da leitura do referido artigo, que para ser considerado um ato ilícito, a conduta deve violar direitos e causar danos à pessoa. Mas quais seriam, portanto, tais direitos?

O questionamento é respondido pelo próprio legislador. O segundo capítulo do referido código dispõe acerca dos direitos de personalidade, que são os direitos à vida, à imagem, ao nome e à privacidade. Recebe igual garantia o direito à propriedade no artigo 1.228, que alega que “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Percebe-se, portanto, que o legislador garantiu que são passíveis de proteção, de igual maneira, tanto eventos capazes de atingir a esfera patrimonial, quanto aqueles que atinjam tão somente a esfera extrapatrimonial.

O artigo também que dispõe que a conduta humana deve ocorrer de forma negligente e imprudente. A partir desse ponto se analisa a existência da culpa ou do dolo.

A conduta culpável é aquela capaz de produzir efeitos que, embora não sejam diretamente esperados pelo agente, este agiu com ausência de cautela, de modo que o resultado é uma consequência direta de tais atitudes. Ou seja, trata-se de uma conduta realizada de forma voluntária, mas com resultados que vão além da previsibilidade do agente.

Para FILHO (2020, p. 46), “na culpa não há intenção, mas há vontade; não há conduta intencional, mas tencional. A vontade não se dirige a um fim determinado, como no dolo, mas se dirige à conduta. A conduta é voluntária; involuntário é o resultado.”

Quanto ao dolo, o agente age em conformidade com o resultado previsto. Se trata de uma atitude intencional, cujo resultado alcançado se dá em razão da conduta realizada.

Ainda nas palavras de FILHO (2020), “em suma, enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito.”

Veja que, para que seja possível condenar um abandonador a ser responsabilizado por seus atos, é necessário que o filho efetivamente tenha experimentado prejuízos em razão desse abandono. Caso contrário, não existe o ato ilícito, e, conseqüentemente, inexistente o dever de indenizar. Além disso, é claro que o bem tutelado não alcança a esfera patrimonial.

Portanto, o ato ilícito resta efetivamente demonstrado quando a conduta omissiva do abandonador é apta a atingir a esfera extrapatrimonial da prole, de modo a ferir os seus direitos de personalidade, ainda que isso não ocorra de forma imediata.

### **3.2.2. Do dano:**

O dano é justamente o resultado da conduta ilícita. Sem a sua comprovação, inexistente o dever de indenizar. O resultado observado deve ser juridicamente reprovável, sendo passíveis de reparação tanto os danos patrimoniais, quanto os danos extrapatrimoniais.

Os danos materiais são mais bem vislumbrados. Para tanto, basta a reparação ser capaz de retornar ao *status quo ante*, ou seja, como a coisa se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito.

No entanto, a maior dificuldade encontrada pelos juristas é acerca do dano moral, desde a configuração para sua ocorrência, quanto à mensuração do valor apto a possibilitar o ressarcimento. Isso ocorre, pois, a legislação não é objetiva quanto às suas hipóteses de incidência.

O dano moral encontra respaldo no Código Civil e na Constituição Federal de 1988, que prevê, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Contudo, meros dissabores do cotidiano não podem ser considerados aptos a ensejar uma reparação. Nas palavras de FILHO (2020, p. 103),

Só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Além disso, o juízo de valor realizado pelo juiz no momento de fixação da pecúnia não deve ser capaz de superar integralmente o sofrimento da pessoa lesada, mas sim amenizá-la, a fim de que o causador se sinta desmotivado a praticá-lo novamente, com qualquer pessoa. Em razão disso, é inviável alegar que possibilitar o ressarcimento alguém possibilita a monetização do afeto. É evidente que o dinheiro é incapaz de suprir ausências afetivas vivenciadas por anos, mas tal condenação é primordial para desmotivar um abandonador.

Observe que o prejuízo aqui experimentado pode ou não passar pelo crivo de razoabilidade adotado pelo jurista incumbido de examinar o caso. Por isso, a subjetividade enfrentada é a responsável por ocasionar tantas negativas de prestação jurisdicional, já que o exercício da empatia muitas vezes é difícil de ser colocado em prática quando visto em pessoas que não temos tanta convivência.

### **3.2.3. Do nexos de causalidade:**

O nexos causal se trata da relação direta entre o fato ocorrido e o dano causado à pessoa lesionada. É, portanto, a “corrente” capaz de ligar a conduta ao dano.

Para GONÇALVES (2021), o nexos causal

É a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Vem expressa no verbo “causar”, utilizado no art. 186. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar. Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar

Ocorre a quebra do nexos causal se uma pessoa, por exemplo, sofre um acidente leve e quebre uma perna, e no caminho do hospital colida com algum carro e venha a falecer, a responsabilidade decorrente do seu óbito não foi gerada pela pessoa que motivou a sua perna quebrada, e sim quem colidiu no carro.

Temos, portanto, que, para que seja possível a responsabilização, a conduta omissiva do genitor deve ser a responsável pelos prejuízos experimentados à prole. Caso isso não ocorra e haja a ruptura do nexos de causalidade, seria inviável movimentar o judiciário em busca de alguma reparação, sob pena de gerar enriquecimento ilícito e ser considerada, de fato, a monetização do afeto.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em se tratando de família, foi possível concluir que, atualmente, ainda que extremamente diversificada, sua estruturação passou a visar, essencialmente, a reunião de indivíduos através do afeto. Logo, tendo em vista que o ser humano é extremamente adaptável às condições do meio em que está inserido, toda a construção afetiva encontrada em seu lar (ou a falta dela) é fundamental para seu desenvolvimento social, psíquico e, muitas vezes, físico.

Tal afeto, ainda que possa ser considerado por muitos como algo subjetivo, passou a ser alvo de análise empírica de diversos pesquisadores, com o intuito de entender o cerne do desenvolvimento humano. Eles concluíram, por fim, que quando um indivíduo, durante o seu período de desenvolvimento, possui ao seu alcance apenas o mínimo para sua subsistência, sem qualquer relação afetiva e profunda, é capaz de desenvolver diversas doenças, que podem acompanhá-lo ao longo de toda a sua vida.

A partir de então, todo o ordenamento jurídico passou a adotar diversas medidas com o intuito de garantir uma boa estruturação familiar à criança e ao adolescente, por considerá-los como futuro da nação, e reconhecer a importância que um lar estável é capaz de proporcionar. Contudo, a partir do processo de interpretação das leis, exercido, *a priori*, pelo Poder Judiciário, o assunto enfrentou diversas nuances, de modo que, atualmente, sequer existe um posicionamento dominante.

Proporcionalmente às dificuldades enfrentadas pelos juristas em considerar o abandono afetivo como um ilícito civil, crescem, no Brasil (e no mundo), os casos de crianças abandonadas afetivamente, ainda que, em poucos casos, possuam respaldo financeiro nos genitores que pouco se importam com o seu dever de cuidado e proteção.

Ante tais razões, a discussão realizada tratou de entender se, caso uma pessoa perceba, no decorrer dos anos, os danos causados em razão da ausência do afeto, seria possível requerer, pela via judiciária, um ressarcimento financeiro?

Para tal, é preciso que a conduta do abandonador seja, necessariamente, considerada como ilícita. Assim, devem estar reunidos um ou todos os elementos reunidos no artigo 186 do Código Civil, quais sejam: ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Após, a conduta, necessariamente, deve ocasionar danos, ainda que atinjam somente a esfera extrapatrimonial. Por fim, deve haver um nexo de causalidade direto entre o ato e o efeito.

No entanto, ainda que todos os requisitos elencados pelo código, na grande maioria dos casos, restem efetivamente demonstrados, por quê, ainda assim, os Tribunais brasileiros

insistem em alegar que o dever de cuidar afetuosamente não está expressamente garantido no ordenamento jurídico?

Isto se explica, pois, existe o temor de que a garantia pecuniária vá levar os filhos a uma suposta riqueza às custas de terceiros, já que, supostamente, inexistente previsão expressa que obrigue alguém a cuidar afetuosamente do outro. Além disso, há o grande receio de que tal prática acarrete, ainda mais, em um aumento de processos enfrentados pelo judiciário que, infelizmente, está abarrotado.

Contudo, o intuito de demonstrar a soberania intelectual e evitar os ganhos de uma pessoa que, muito possivelmente, passou a vida inteira à mercê de seu próprio genitor, faz com que o sentimento de impunidade aumente, e, conseqüentemente, os casos concretos também.

Se verifica que existe uma linha tênue entre garantir reparação pecuniária a uma pessoa que efetivamente experimentou danos ocasionados por uma vida inteira de abandono e condenar ao pagamento uma pessoa que sequer se preocupou em proporcionar o básico aos filhos. Tal problema seria facilmente resolvido se houvesse, de fato, uma preocupação do Poder Judiciário em se atentar aos fatos narrados, visto que, atualmente, se atentam tão somente em compreender se o foco principal é a obtenção de dinheiro ou não.

Existem, de fato, pessoas que irão ajuizar ações versando especificamente a pecúnia. A partir daí, se faz necessária a análise para o preenchimento dos pressupostos elencados pela legislação. No entanto, a análise dos casos concretos deverá ser feita a partir de uma ótica humanizada, e não massiva e impositiva.

Caso contrário, o número de crianças nascidas em lares desestruturados, sem qualquer amparo afetivo, continuará a crescer. Por isso, é inviável considerar que uma pessoa não faça *jus* a ser ressarcida monetariamente por supressões vividas ao longo dos anos, independente dos tipos de prejuízos enfrentados.

Lembrando que o intuito do instituto abordado ao longo desta pesquisa em nada possui relação com o ressarcimento afetivo pois, de fato, inexistente previsão legal expressa de que uma pessoa é obrigada a amar a outra. Noutro giro, a partir da premissa de que o amor não pode ser quantificado, o dano deve ser presumido, e o filho abandonado merece encontrar respaldo no ordenamento jurídico, em atendimento aos preceitos dispostos na Constituição Federal.

Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, “amar é faculdade, cuidar é dever”.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lucca Campos de. **A responsabilidade Civil por abandono afetivo**. Monografia, Bacharelado em Direito. Faculdade de Direito, Universidade Unievangélica. Anápolis/GO, 2020.

ANDREWS, Susan. **A magia do toque**. Revista Época. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR75817-6048,00.html>>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

**A linguagem nos constitui**. Laboratório de Educação. Disponível em: <<https://labedu.org.br/a-linguagem-nos-constitui/>>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

BEZERRA, Viviane Alves dos Santos. **O papel da empatia na convivência social e respeito às diferenças: superando o viés empático de familiaridade**. IV CINTEDI – Congresso Internacional de Educação Inclusiva. Disponível em: <[https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2020/TRABALHO\\_EV137\\_MD1\\_SA19\\_ID439\\_13112020155659.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2020/TRABALHO_EV137_MD1_SA19_ID439_13112020155659.pdf)>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, **Data de Publicação: DJe 10/05/2012** RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, **Data de Publicação: DJe 23/09/2021**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás. Apelação (CPC) 0337763-78.2011.8.09.0024, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/01/2019, **DJe de 10/01/2019**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. AC: 08003783820138120007 MS 0800378-38.2013.8.12.0007, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 25/05/2020, 4ª Câmara Cível, **Data de Publicação: 27/05/2020**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AC: 10194090997850001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, **Data de Publicação: 18/02/2013**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. AC: 10481130122890001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 05/05/2020, **Data de Publicação: 19/05/2020**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC: 50002065820188213001 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 04/08/2021, Sétima Câmara Cível, **Data de Publicação: 13/08/2021**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC: 70055097422 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 27/09/2013, Sétima Câmara Cível, **Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2013**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. AC: 70076093442 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 24/05/2018, Oitava Câmara Cível, **Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/05/2018.**

CABRAL, João Francisco Pereira. **O empirismo crítico de John Locke.** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/o-empirismo-critico-john-locke.htm>>. Acesso em: 13 de junho de 2022.

CARVALHO, Dimas Messias D. **Direito das famílias.** Disponível em: Minha Biblioteca, (8th edição). Editora Saraiva, 2020.

CHMURZYNSKI, Giovanna. **Nos céus, em terra firma e na indústria: todo lugar é lugar de mulher.** Agência de Notícias da Indústria. Disponível em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/trabalho/nos-ceus-em-terra-firme-e-na-industria-todo-lugar-e-lugar-de-mulher/>>. Acesso em: 05 de junho de 2022

COSTA, Grace. **Abandono Afetivo: Indenização por dano moral.** Prefácio da Ministra Nancy Andrighi. Empório do Direito, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Danielle Alheiros. **A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo.** Disponível em: <[www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12987](http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12987)>. Acesso em: 17 de agosto de 2022.

DUTRA, Dionatan Moises. **A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos.** – Inhumas: FacMais, 2019. 46 f.: il.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de responsabilidade civil / Sergio Cavalieri Filho.** – 14. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

GANDRA, Alana. **Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021.** Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20registrado%20em%202021,mais%20em%20compar%C3%A7%C3%A3o%20com%202020.>>> Acesso em: 12 de junho de 2022.

GOMES, Filumena. **A importância do afeto para o desenvolvimento emocional do bebê.** Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=FL7EWTFYXvc>>. Acesso em: 08 de junho de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade Civil na Relação Paterno-Filial.** III Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e Cidadania: o novo Código Civil Brasileiro e a ‘vacatio legis’. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 26 de outubro de 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Repertório de Jurisprudência IOB. [S.I.], v. 3, n. 13, p. 411-418, 2. quinz. jun. 2006

LÔBO, Paulo Luiz N. **DIREITO CIVIL: FAMÍLIAS: VOLUME 5**. Disponível em: Minha Biblioteca, (11th edição). Editora Saraiva, 2021.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o#:~:text=A%20conclus%C3%A3o%20a%20que%20se,integral%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do.> Acesso em: 13 de junho de 2022

MADALENO, Rolf. **Direito de família** – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MIRANDA, Amanda Oliveira Gonçalves de. **Responsabilidade civil dos pais nos casos de abandono afetivo dos filhos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3242, 17 maio 2012.

Disponível em: Abandono afetivo: responsabilidade civil dos pais - Jus.com.br | Jus Navigandi. Acesso em: 02 de junho de 2022.

NASCIMENTO, Caroline Aparecida do. **A impossibilidade de indenização por abandono afetivo**. Monografia. Unipac - Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2019.

**O experimento de Harlow e sua teoria do apego**. A mente é maravilhosa. Disponível em: <<https://amenteemaravilhosa.com.br/experimento-harlow-teoria-do-apego/>>. Acesso em: 07 de junho de 2022

OLIVEIRA, Cléo. **2022 já tem mais de 29 mil novas crianças sem o nome do pai no registro de nascimento**. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Geraias (CONDEGE). Disponível em: <<http://condege.org.br/arquivos/2568>>. Acesso em 12 de junho de 2022.

OLIVEIRA, Daniela Emilena Santiago Dias de; SUZUKI, Amanda Caroline; PAVINATO, Graziela Aparecida; SANTOS, João Vitor Luiz dos. **A importância da família para o desenvolvimento infantil e para o desenvolvimento da aprendizagem: um estudo teórico**.

Intraciência – Revista Científica. Disponível em

<[https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20200522115524.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20200522115524.pdf)>. Acesso em: 02 de junho de 2022.

PAIXÃO, RL. **Macacos sem mãe, pesquisas sem ética: lições dos estudos de separação maternoinfantil e seus desafios à Bioética**. In: SCHRAM, FR., and BRAZ, M., orgs. Bioética e saúde: novos tempos para mulheres e crianças? [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2005. Criança, mulher e saúde collection, pp. 237-257.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil** / Caio Mário da Silva Pereira; Gustavo Tepedino. – 13. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Direito das Famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira; prefácio Edson Fachin. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORTO, Lorena. **Direito de Primogenitura**. Lorena Porto Blog. Disponível em: <<https://lorenaporto.home.blog/2020/04/27/direito-de-primogenitura/#:~:text=Cada%20primog%C3%AAnito%20funcionava%20como%20um,entre%20o%20povo%20de%20Israel.>>. Acesso em: 21 de agosto de 2022.

RAYANE, Daniele Barbosa; SOUSA, Daniela Heitzmann Amaral Valentim de. **Privação afetiva e suas consequências na primeira infância: um estudo de caso**. Inter Scientia.

Disponível em:

<<https://periodicos.unipe.br/index.php/interscientia/article/download/721/601/>>. Acesso em 12 de junho de 2022.

RIBEIRO, Josuel Stenio da Paixão. **Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau** *The contractualists concerned: Hobbes, Locke and Rousseau*. Prisma Jurídico, vol. 16, núm. 1, 2017, pp. 3-24.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010. \_\_\_\_\_ **Direito Civil. Teoria Geral**. 4º Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 200

SAPUCAIA, Gabriel Márcio Passos Carvalho Bahia. **Responsabilidade civil por abandono afetivo dos pais perante os filhos**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47893/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-dos-pais-perante-os-filhos#:~:text=229%20CC%2C%20%E2%80%9Cos%20pais%20t%C3%AAm,responsabilida de%20de%20ter%20um%20filho>>. Acesso em: 07 de junho de 2022.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, v.8, n. 35, abril/maio 2006.